

*Itaúna, 4 de agosto de 2016*

**Ofício nº 237/2016/Gabinete do Prefeito**

**Assunto: Encaminha veto às emendas do PL nº 09/2016**

*Exmo. Sr. Presidente,*

*Encaminhamos-lhe as razões de veto em anexo que, pelas disposições da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor às emendas apostas ao Projeto de Lei nº 09/2016, que tramita nessa Casa sob o nº 31/2016, que “Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Itaúna para o exercício financeiro do ano 2017 e dá outras providências”.*

*De oportuno reiteramos os protestos da mais alta consideração.*

*Atenciosamente,*

***OSMANDO PEREIRA DA SILVA***

***Prefeito de Itaúna***

**EXMO. SR.**

**FRANCIS JOSÉ SALDANHA FRANCO**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**ITAÚNA - MG**

## **RAZÕES DO VETO ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 09/2016**

Excelentíssimos Senhores Presidente e Vereadores da Câmara de Itaúna-MG:

Vejo-me compelido a **opor veto** às emendas apostas ao Projeto de Lei nº 09/2016 (PL nº 31/2016-CMI), que “*Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Itaúna para o exercício financeiro do ano 2017 e dá outras providências*”, por razões de ordem constitucional e legal, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º da Constituição Federal e artigo 82, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

Com as emendas apresentadas, houve algumas alterações no projeto original e dentre os dispositivos nele inseridos e modificados, sobressai a necessidade de vetar as seguintes, em destaque:

***I - EMENDA ADITIVA Nº 16:***

***“Art. 8º .....***

***II – Saúde:***

***z-j) – aquisição de equipamentos eletrônicos para serem utilizados no combate à dengue;***

***II - EMENDA MODIFICATIVA Nº 01:***

***Art. 8º .....***

***III – Educação:***

***I) adquirir livros e materiais pedagógicos, bem como livros e materiais de acordo com a Lei Federal nº 10.639/2003;***

***III - EMENDAS ADITIVAS Nºs 14, 20 e 22:***

***Art. 8º .....***

***III – Educação:***

***u) garantir transporte universitário para estudantes de Itaúna que cursam educação superior em outras cidades, em parceria com a Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Serviços;***

***v) doação de óculos para crianças carentes matriculadas na Rede Municipal de Ensino;***

***x) aquisição de armários para guardar o material escolar dos alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino.***

Observa-se que as emendas inseridas nos incisos supramencionados, além de adentrarem em matéria de competência do Executivo, ao tratarem sobre gastos públicos, confrontam também com a Lei nº 4.320/64 e com a Lei Complementar nº 101/00 (LRF), sendo que esta veio apenas reforçar o que afirma o art. 58 da primeira.

Ocorre que o Município, ao autorizar a realização de empenho dessas despesas, criaria para si obrigação de pagamento que poderia ficar pendente de implemento de condição, uma vez que não estão previstas nas atuais metas de governo.

Quando autorizada previamente por lei, a despesa governamental deverá obedecer a requisitos legais que prezam pela responsabilidade na gestão fiscal, pois, a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) é taxativa em seu artigo 15 ao considerar não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas em seu artigo 16, que por sua vez prevê que a criação, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, deverão ser acompanhadas de estimativa de impacto financeiro-orçamentário, tanto no exercício em que devam entrar em vigor, quanto nos exercícios subsequentes, visando garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Logo, as emendas ora analisadas, sem embargo de destacar os seus elevados propósitos, padecem de vício de inconstitucionalidade e de ordem legal que impossibilita a sua recepção, uma vez que criam despesas para o orçamento municipal, além do vício da iniciativa que, quando possível e viável, constitui matéria reservada ao Chefe do Executivo.

Por essas razões e fundamentos de ordem constitucional e legal e com a faculdade do parágrafo 2º do artigo 297 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna, não vejo alternativa, senão a de **VETAR**, tempestivamente, as emendas supracitadas propostas por esse r. Legislativo.

Nesta oportunidade, manifesto a V. Exas. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Itaúna(MG), 4 de agosto de 2016

**OSMANDO PEREIRA DA SILVA**  
Prefeito de Itaúna

**FABIANO NOGUEIRA GONÇALVES**  
Procurador-Geral do Município

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **RELATÓRIO**

Tendo esta Comissão, recebido na data de 19 de agosto de 2016, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, remessa do Processo de Veto nº. 01/2016, “Veto ao Projeto de Lei nº 31/2016”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

O referido processo veta o Projeto de Lei nº 31/2016.

Diante do exposto, passo a emissão do meu voto.

### **VOTO DO RELATOR**

Este relator entende que o supramencionado Processo parcial de vetos às emendas apostas ao Projeto de Lei nº. 31/2016, encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto, sou pela apreciação da presente proposição pelo Plenário.

Sala das Comissões, 22 de Agosto de 2016.

**Lucimar Nunes Nogueira**  
Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

**Nilzon Borges Ferreira**  
Presidente

**Hélio Machado Rodrigues**  
Membro